



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULA DE PARECERES**

Reunião ordinária dos dias 26, 27 e 28 de janeiro/2010.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.000328/2009-81 Parecer: CNE/CEB 1/2010 Relator: Cesar Callegari Interessada: Escola Expressão - Taketoyo, Província de Aichi (Japão) Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Expressão, localizada na cidade de Taketoyo, Província de Aichi, no Japão Voto do relator: Favorável à validação dos documentos escolares emitidos pela Escola Expressão, localizada na cidade de Taketoyo, Província de Aichi, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.000335/2006-31 Parecer: CNE/CEB 2/2010 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessada: Escola Comunitária "Paulo Freire" - Toyota, Província de Aichi (Japão) Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária "Paulo Freire", localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, Japão Voto do relator: Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 27/2008, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da Educação Básica, devidamente assumida como plenamente aceitável pela Assessoria Internacional do MEC, considero que os estudos realizados por cidadãos brasileiros residentes no Japão, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, atestados por documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária "Paulo Freire", localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, podem ser considerados válidos para fins de continuidade de estudos no Brasil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000017/2010-32 Parecer: CNE/CEB 3/2010 Relatora: Maria Izabel Azevedo Noronha Interessado: Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (FESISMERS) - Porto Alegre/RS Assunto: Consulta sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica Voto da relatora: Responda-se à Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23001.000031/2009-01, 23001.000006/2009-19, 23001.000008/2009-16, 23001.000162/2008-07 Parecer: CNE/CES 1/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessado: Governo do Estado do Paraná/Universidade Estadual do Norte do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração, ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio (FAFICOP), sediada em Cornélio Procópio/PR Voto da relatora: Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional dos diplomas dos 12 (doze) concluintes do Mestrado em Administração, realizado na então Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, a seguir identificados: 1. Antonio Aparecido de Lima 4.269.703-6 SSP/PR; 2. Geovane Fontequ 5.138.817-8 SSP/PR; 3. Gracia Maria Miranda da Silva 3.178.463-8 SSP/PR; 4. Gustavo Teixeira Neto 5.900.863 SSP/SP; 5. Ivanir Haddad Kalluf 1.056.710 SSP/PR; 6. Ivantuil Antunes dos Santos 19.783.646 SSP/SP; 7. Juraci Aparecido dos Santos 20.093.693 SSP/PR; 8. Luiz Carlos Martins 2.169.253 SSP/PR; 9. Márcia de Souza Bronzeri 8.448.132-7 SSP/PR; 10. Noeli dos Santos Sarrassini 2.249.131-8 SSP/PR; 11. Norma Pimenta Cirilo Ducci 3.281.867-6 SSP/PR; 12. Oswaldo Trevisan 1.235.089-9 SSP/PR Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003684/2008-62 Parecer: CNE/CES 2/2010 Relator: Aldo Vannucchi Interessada: Fundação Educacional de Jandaia do Sul - Jandaia do Sul/PR Assunto: Recurso contra a decisão do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, da Faculdade de Jandaia do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de exclusão da Faculdade de Jandaia do Sul da aplicação da Medida Cautelar determinada no Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2010, que suspendeu, "cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência". Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação faça cumprir, em relação aos resultados insatisfatórios do curso de Pedagogia da Faculdade de Jandaia do Sul no ENADE de 2008, o que dispõe a legislação aplicável e, em especial, a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade

Processo: 23000.003660/2008-11 Parecer: CNE/CES 3/2010 Relator: Aldo Vannucchi Interessada: Associação Sul Matogrossense de Educação e Cultura - Cassilândia/MS Assunto: Recurso contra a decisão do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, das Faculdades Integradas de Cassilândia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o art. 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que suspendeu, cautelarmente, por meio do Despacho nº 81, de 10 de setembro de 2009, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, das Faculdades Integradas de Cassilândia, com sede no Município de Cassilândia, no Estado do Mato Grosso do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000234/2009-99 Parecer: CNE/CES 4/2010 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Centro de Ensino Superior de Pinhais - Pinhais/PR Assunto: Recurso contra decisão contida em Despacho s/nº da Secretaria de Educação a Distância, publicado no DOU de 16/10/2009, que suspendeu, cautelarmente,

quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, em cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Pinhais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Despacho do Secretário de Educação a Distância, publicado no DOU em 16/10/2009, que suspendeu, cautelarmente quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data de publicação do Despacho, com exceção daqueles relativos aos polos de apoio presencial de Pinhais/PR; Florianópolis/SC; Praia Grande/SP; Jacarezinho/PR e Osasco/SP, considerados regulares, da Faculdade de Pinhais (FAPI), localizada à Rua Camilo Di Léllis, nº 1.151, Município de Pinhais, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000242/2009-35 Parecer: CNE/CES 5/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Instituto Santanense de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração, área de Concentração em Gestão de Negócios, ministrado pelo Centro Universitário Sant'Anna Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e validação nacional dos diplomas obtidos pelos 72 (setenta e dois) alunos abaixo relacionados, que ingressaram no curso de Mestrado em Administração - Área de concentração em Gestão de Negócios, com linhas de pesquisa em Finanças e em Marketing, ministrado pelo Centro Universitário Sant'Anna, com sede no Município de São Paulo/SP, em data anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001: 1. Alairton José Cabral 5.181.013 (SSP/SP); 2. Alberto Alexandre Dovigo 6.507.865 (SSP/SP); 3. Alexandre Cacozi 21.460.629 (SSP/SP); 4. Ana Célia Nannini Ariza 12.894.436 (SSP/SP); 5. Antonio Aparecido Pastorelli 14.339.006 (SSP/SP); 6. Antonio Lobosco 15.878.583 (SSP/SP); 7. Antonio Luis Traina Júnior 2.235.659-9 (SSP/SP); 8. Aparecida Regina Desiderá 6.497.756-0 (SSP/SP); 9. Benedicto Celso Benício 5.644.759 (SSP/SP); 10. Benedicto Celso Benício Júnior 15.436.794-1 (SSP/SP); 11. Benjamim Teixeira Dourado 8.422.459 (SSP/SP); 12. Carla Almeida Pedreira 000.790.256 (SSP/MS); 13. Carlos Alberto Graça W374420-9 (SE/DPMF); 14. Carlos Roberto Corrêa 5.047.160 (SSP/SP); 15. Carlos Roberto Neves da Silva 14.394.913 (SSP/SP); 16. Celso Alves da Ponte 4.611.839-1 (SSP/SP); 17. César Yukio Kato 17.821.602 (SSP/SP); 18. Cláudia Cristina Moreira Souza 12.512.027 (SSP/SP); 19. Daniel de Castro Bernabe 5.745.251 (SSP/SP); 20. Délvio Venanzi 9.690.425 (SSP/SP); 21. Domingos Parra Filho 2.287.763 (SSP/SP); 22. Domingos Raimundo Teixeira Gonçalves 3.525.234(DOPS/SP); 23. Flávio Roberto Panhoni 8.984.115 (SSP/SP); 24. Flávio Simões 14.611.077 (SSP/SP); 25. Francisco Roberto Crisóstomo 4.841.622 (SSP/SP); 26. Gilberto de Moraes 9.179.995 (SSP/SP); 27. Gisele Souza Cordeiro Zorzella Di Dio 13.531.233-4 (SSP/SP); 28. Hélio Luiz Leme da Costa 19.366.105 (SSP/SP); 29. Hélio Rubens Fonseca 3.897.190-2 (SSP/SP); 30. Irondina Borges Bernabe 7.664.125 (SSP/SP); 31. Ivo de Bela Vista Wakrat 7.410.425 (SSP/SP); 32. Ivonilde Correia da Silva 18.230.866 (SSP/SP); 33. Jadir Vilela de Souza Junior 5.223.365-7 (SSP/SP); 34. João Carlos Cavalini 9.639.330 (SSP/SP); 35. Joel de Lima 2.083.493 (SSP/SP); 36. Jorge Luiz Barros da Silva 2.187.933 (SSP/RJ); 37. José Antonio Soares 7.254.611 (SSP/SP); 38. José Augusto Navarro Garcia Manzano 14.385.734-4 (SSP/SP); 39. José Hauy 1.908.044-X (SSP/SP); 40. José Luiz de Mattos Lourenço 3.679.689 (SSP/SP); 41. José Parada de Oliveira Júnior 3.242.094 (SSP/SP); 42. José Roberto Ribeiro 983.101-0 (SSP/PR); 43. José Soler Virches 2.823.839 (SSP/SP); 44. Karl Wiens Shumacher 6.142.407-9 (SSP/SP); 45. Luciana Galvão de Oliveira Fernandes 16.963.553-3 (SSP/SP); 46. Luiz Satoshi Yamashiro 13.772.940-6 (SSP/SP); 47. Marcelo Barbosa dos Santos 15.709.513 (SSP/SP); 48. Marcelo Milan 14.384.158 (SSP/SP); 49. Marco Antonio de Castro 11.893.037 (SSP/SP); 50. Marcos Antonio Gaspar 8.537.274-2 (SSP/SP); 51. Maria Dusolina Rovina Castro Pereira 5.375.610 (SSP/SP); 52. Maria Eugênia

Miranda Gutierrez RNE-W406.403-Y (Chile); 53. Miriam Leni Miam de Moraes 8.870.785 (SSP/SP); 54. Noboru Takarabe 5.255.568 (SSP/SP); 55. Oldecir Fernandes de Oliveira e Silva 3.027.627 (SSP/SP); 56. Paulo Sérgio dos Santos 8.135.682-1 (SSP/SP); 57. Paulo Sérgio Spósito 8.778.526 (SSP/SP); 58. Rafael Porcari 22.058.604-4 (SSP/SP); 59. Regina Rodrigues Nascimento Duarte 20.753.816 (SSP/SP); 60. Reinaldo Arial 8.195.308 (SSP/SP); 61. Renato José Sassi 16.182.066 (SSP/SP); 62. Ricardo Daniel Fedeli W672757-0 (SE/DPMAF/DPF); 63. Rogério Carnevali Nery 7.751.115 (SSP/SP); 64. Rogério Lopes 20.414.962-9 (SSP/SP); 65. Ronaldo de Lucio 18.357.244 (SSP/SP); 66. Samuel Torrezan 18.113.868-2 (SSP/SP); 67. Sandra Cristina Borges Monici 18.409.991 (SSP/SP); 68. Silaine Tavares Toro da Silva 19.221.572 (SSP/SP); 69. Silvia Cristina Zanata 19.634.807 (SSP/SP); 70. Vagner Pinheiro Ribeiro 16.690.385 (SSP/SP); 71. Walter Panteleiciuc Júnior 13.542.059 (SSP/SP); 72. Wilson Zadolynny 2.843.245-9 (SSP/SP) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000243/2009-80 Parecer: CNE/CES 6/2010 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Tubarão/SC Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado Executivo em Administração, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 27 (vinte e sete) alunos nomeados e identificados na relação abaixo, que concluíram, com êxito, o curso de Mestrado Executivo em Administração, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina: 1. Agenor Daufenbach Júnior 1.932.142 SSP/SC; 2. Aírto Madruga da Silva 377998 SSP/SC; 3. Alissane Lia Tasca da Silveira 26783860 SSP/RS; 4. Benedito Otaviano Vieira 2.363.275 SSP/SP; 5. Carlos Augusto Rath de Oliveira 16.645.497 SSP/SC; 6. Cláudio Rafael Zanette 2.157.498 SSP/SC; 7. Dilza M. G. Tredezini Straioto 3.906.575 SSP/PR; 8. Fernando Henrique Braga 833.596 SSP/MG; 9. Henrique José Costa CPF 432.279.889-68; 10. Ivan Bayer Santos 118.729 SSP/SC; 11. Jerusa Helena Gomes de Andrade 1.905.157 SSP/SC; 12. João Batista Mendes 587.373 SSP-SC; 13. Jorge Alberto Carreirão Silva Jr. CPF 830.416.809-04; 14. Juliano Keller Alvez 2.707.935-0 SSP/SC; 15. Luciane Gobbo 5.408.714-4 SSP/SC; 16. Luciano Rodrigues Marcelino 2.734.435 SSP/SC; 17. Lucyene Lopes da S. Todesco Nunes 2.610.104 SSP/RJ; 18. Marlise Eliane K. Tausendfreund 1.759.787 SSP/SC; 19. Moacir Fogaça 5.663.683 SSP/SC; 20. Patrícia Alberton Zunino 2.217.326 SSP/SC; 21. Ruy Geraldo dos Reis Costa 5.032.203-6 SSP/SC; 22. Sandro Giassi Serafin 2.809.367-4 SSP/SC; 23. Sara Maria da Costa Canto 102.244.548-8 SSP/RS; 24. Sidenir Niehuns Meurer 1.566.428 SSP/SC; 25. Terezinha Damian Antônio 587.506 SSP/SC; 26. Valton Carlos Werner Jr. 2.956.023 SSP/SC; 27. Verônica Sobreira Mota 10.513.330-0 SSP/RJ Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000206/2008-91 Parecer: CNE/CES 7/2010 Relator: Mario Portugal Pederneiras Interessada: Carla Alexandra da Silva Moita Minervino - João Pessoa/PB Assunto: Convalidação de estudos e validade nacional do diploma de doutor outorgado no curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor de Carla Alexandra da Silva Moita Minervino, portadora da CI nº 1.754.476/PB, outorgado pela Universidade Federal da Paraíba, após conclusão do curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000230/2009-19 Parecer: CNE/CES 8/2010 Relator: Milton Linhares Interessados: Marta Regina Rossoni e outros - Vitória/ES Assunto: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Pernambuco sobre o reconhecimento de diplomas

obtidos no curso de Mestrado em Educação, conferidos pela Universidade Pedagógica "Enrique José Varona", sediada em Havana/Cuba Voto do relator: Responda-se à interessada, nos termos desse parecer, ratificando que não cabe ao Conselho Nacional de Educação interferência, em sede de análise de mérito, em processos de análise de reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, que tramitaram ou estejam em tramitação em universidades brasileiras, nos termos da legislação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.004773/99-29, 23033.000068/2000-15, 23000.000548/2000-63 e 23001.000008/2001-51 Parecer: CNE/CES 9/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Instituto Maria Imaculada - Bragança Paulista/SP Assunto: Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido, de 1998 a 2004, pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada (FIMI), na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos dos alunos constantes da relação anexa a este Parecer e ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada, no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, nas áreas de Português, Matemática, Química e Biologia, no período de 1998 a 2004, com fins exclusivos de expedição e registro dos certificados desses alunos, que concluíram com aproveitamento o mencionado Programa. Determino, outrossim, o encerramento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes ministrado pela mencionada Instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000145/2009-42 Parecer: CNE/CES 10/2010 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. - Londrina/PR Assunto: Consulta sobre a legalidade do formulário de avaliação in loco utilizado pelo INEP para os cursos de graduação em Medicina e o emprego de instrumentos de avaliação para processos de credenciamento e credenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação Voto da relatora: Responda-se à interessada nos seguintes termos: 1. A portaria que aprova os instrumentos de avaliação é norma procedimental, que alcança os atos já praticados, respeitando aqueles que já foram produzidos. 2. Não há óbice legal à utilização de instrumento de avaliação pelo INEP, nem da aplicação destes aos processos protocolados em data anterior à sua aprovação, desde que a avaliação não tenha ainda sido realizada por outro instrumento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025399/2008-01 Parecer: CNE/CES 11/2010 Relator: Milton Linhares Interessados: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e outros - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Consulta sobre cobrança de taxa para confecção, expedição e registro de diplomas Voto do relator: Voto no sentido de que se responda ao Ministério Público Federal e demais interessados que a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável, incluído nos serviços educacionais prestados pela Instituição de Educação Superior, não cabendo a cobrança específica de qualquer valor sobre o referido ato, exceto quando o aluno concluinte solicitar diploma que necessite de recursos gráficos especiais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000380/2001-77 Parecer: CNE/CES 12/2010 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessada: Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 136/2009, referente ao reexame dos Pareceres CNE/CES nº 128/2008 e nº 30/2007, que tratam da autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR, autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis,

e autorização experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a continuidade da oferta dos cursos superiores da IES Voto da relatora: Considerando que o Parecer CNE/CES nº 136/2009 perdeu o objeto, responde-se à interessada nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000257/2009-01 Parecer: CNE/CES 13/2010 Relator: Aldo Vannucchi Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em Programas de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), requeridas pelas respectivas instituições Voto do relator: Favorável às alterações solicitadas à CAPES pelas instituições de educação superior, em seus programas de pós-graduação, conforme segue: (1) Universidade Federal de Pernambuco (UFPE): foi alterada a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina Interna, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde (código 25001019039P4); (2) Universidade de São Paulo (USP): foi alterada a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina (Emergências Clínicas) para Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas (código 33002010171P9), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; foram desativados o Programa de Pós-Graduação em Medicina (Hematologia - código: 33002010065P4) e o Programa de Pós-Graduação em Medicina (Reumatologia - código: 33002010074P3); (3) Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Universidade Estadual de Londrina (UEL): foi desativado, no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), o Programa de Pós-Graduação em Física - código: 40004015016P6, nível Doutorado em Associação Ampla; (4) Universidade de São Paulo: foi desativado, no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), o Programa de Pós-Graduação em Geociências (Geologia Sedimentar) - código: 33002010126P8, nível Mestrado Acadêmico e Doutorado; (5) Universidade Estadual de Campinas: foi desativado, no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), o Curso de Pós-Graduação em Computação - código: 33003017084P5, nível Mestrado Profissional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000258/2009-48 Parecer: CNE/CES 14/2010 Relator: Milton Linhares Interessada: Ariadne Mayumi Yamada - João Pessoa/PB Assunto: Solicita autorização para realizar o equivalente a 67% do internato do curso de Medicina, ministrado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Rondônia, no Hospital Universitário Dr. Lauro Wanderley, da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa Voto do relator: Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Ariadne Mayumi Yamada, portadora do documento CPF nº 804.284.602-91, continue o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Universitário Dr. Lauro Wanderley, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em João Pessoa, no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa do Estado de origem da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). A requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, bem como nas demais normas estabelecidas no convênio entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000125/2009-71 Parecer: CNE/CES 15/2010 Relator: Hélio Henrique Casses Trindade Interessado: Diego Marcelo Baldini - Amparo/SP Assunto: Recurso contra decisão da Universidade de Campinas que indeferiu pedido de revalidação de diploma de Odontologia, obtido na Universidade Nacional de Buenos Aires, na Argentina Voto do relator: Considerando, portanto, a inexistência de erro de fato e de direito no presente processo, voto contrariamente ao recurso interposto pelo Interessado, contra decisão da Universidade de Campinas (Unicamp), relativa à revalidação de diploma de

Odontologia, obtido na Universidade Nacional de Buenos Aires, na Argentina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002505/2009-51 Parecer: CNE/CES 16/2010 Relator: Hélio Henrique Casses Trindade Interessado: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e de Pesquisas Hospitalares - São Paulo/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração - IPH, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração - IPH, credenciada pelo Decreto Federal nº 73.264, de 6 de dezembro de 1973, instalada na Avenida Duquesa de Goiás, nº 262, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do inciso VII do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação seja responsável pelo destino dos arquivos e registros acadêmicos da IES e pela expedição de quaisquer documentos necessários a resguardar a vida acadêmica dos alunos que frequentaram a Instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003661/2008-58 Parecer: CNE/CES 17/2010 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Instituição Diamantinense de Educação e Cultura - Diamantino/MT Assunto: Recurso contra a decisão do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, das Faculdades Integradas de Diamantino (FID) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 14 de setembro de 2009, até que a Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria nº 85/2008, após visita de reavaliação, entenda que a IES cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no TSD, relativas ao Curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Diamantino, localizada à Rua Almirante Batista das Neves, nº 1.112, Centro, no Município de Diamantino, no Estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000150/2009-55 e 23000.012195/2009-82 Parecer: CNE/CES 18/2010 Comissão: Edson de Oliveira Nunes, Antonio Carlos Caruso Ronca e Milton Linhares Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização Voto da Comissão: Reafirmando a manutenção dos termos do Parecer CNE/CES nº 238/2009, votamos, (i) pela extinção do credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, aí incluídos órgãos públicos e Escolas de Governo, que se encontrem nessa situação, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos já expedidos; (ii) pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, e do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007; (iii) pela confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998; (iv) que a SESu/MEC acompanhe e efetive providências formais quanto ao encerramento dos credenciamentos dessas instituições, nos termos indicados neste Parecer; (v) pela impossibilidade do atendimento ao pedido de revisão proveniente da SESu/MEC quanto ao credenciamento especial das Escolas de Governo, que são legitimadas pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal, independentemente, portanto, de manifestação deste Colegiado; (vi) pelo entendimento de que as Escolas de Governo podem ser regularmente credenciadas para a oferta de cursos superiores, sejam de graduação ou pós-graduação, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394/1996; (vii) pela

determinação de que a SESu/MEC acompanhe e efetive providências formais quanto à notificação dessas instituições, nos termos indicados neste Parecer; (viii) pela aprovação do Projeto de Resolução em anexo ao presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.005970/2007-81 SAPIEnS: 20070000206 Parecer: CNE/CES 19/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda. - Bauru/SP Assunto: Credenciamento das Faculdades Integradas Preve, a serem instaladas no Município de Jaú, Estado de São Paulo Voto do relator: Contrário ao credenciamento das Faculdades Integradas Preve, que seriam instaladas na Avenida Rodolpho Magnani, nº 431, Centro, no Município de Jaú, Estado de São Paulo, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009059/2008-24 e-MEC: 200801477 Parecer: CNE/CES 20/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda. - Londrina/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 121/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia de Produção, modalidade bacharelado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Pitágoras de Londrina, localizada à Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, bairro Gleba Palhano, no Município de Londrina, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200710866 Parecer: CNE/CES 21/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. - Manaus/AM Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.635/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, da Faculdade Metropolitana de Manaus Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 1.635, de 18 de novembro de 2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, solicitado pela Faculdade Metropolitana de Manaus, localizada na Avenida Constantino Nery, nº 1.927-A, bairro Chapada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20075811 Parecer: CNE/CES 22/2010 Relator: Paulo Speller Interessada: Sociedade Tecnopolitana da Bahia - Salvador/BA Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.192/2009, reconheceu o curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário da Bahia, com redução do número de vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e voto pela retificação da Portaria nº 1.192/2009, da Secretaria de Educação Superior, de forma a contemplar o número de 300 (trezentas) vagas totais anuais no ato de reconhecimento do curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário da Bahia, localizado à Rua Xingu, nº 179, Jardim Atalaia, bairro Stiep, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200710805 Parecer: CNE/CES 23/2010 Relator: Paulo Speller Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, substituto, que indeferiu, por meio da Portaria nº 239/2009, o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, pleiteado pela Universidade Estácio de Sá Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SETEC nº 239/2009, que indeferiu a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, pleiteado pela Universidade Estácio de Sá, no campus fora de sede de Duque de Caxias, estabelecido à Rua Major Correia de Melo, nº 86, Jardim 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006599/2007-75 SAPIEnS: 20070001010 Parecer: CNE/CES 24/2010 Relator: Héliqio Henrique Casses Trindade Interessada: ORME Serviços Educacionais Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Barreiro, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Barreiro, a ser estabelecida na Rua Padre Pedro Pinto, nº 1.315, Venda Nova, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Redes de Computadores e em Gestão de Recursos Humanos, ambos com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000129/2008-79 e 23001.000225/2009-06 Parecer: CNE/CES 25/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessado: Governo do Estado do Paraná/Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Curitiba/PR Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), sediada em Jacarezinho/PR Voto da relatora: Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional dos diplomas dos 40 (quarenta) concluintes do Mestrado em Educação, realizado na Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, a seguir identificados: 1. Antonio Carlos Ferraz de Andrade 4.689.179 SSP/SP; 2. Antonio Roberto Gonçalves 3.962.154-5 SSP/PR; 3. Arisoli Garagnani 2.257.966-5 SSP/PR; 4. Carla Cristina Escorsin Roque 3.155.282-6 SSP/PR; 5. Carmem Sylvia Giovannetti Alves Purger 2.076.426-0 SSP/PR; 6. Clarice Furini Cascardo Hito 4.024.117-5 SSP/PR; 7. Edson Luiz de Lima 12.385.322-9 SSP/SP; 8. Eliane Maria Cher Vambommel 3.920.271-9 SSP/PR; 9. Evando Cardoso 5.116.309-5 SSP/PR; 10. Fábio Antonio Néia Martini 4.007.090-7 SSP/PR; 11. Fábio Luis de Oliveira 14.885.081 SSP/SP; 12. Glaucilene Celyse Correa 26.267.799-4 SSP/SP; 13. Ieda Maria dos Santos Arantes 1.514.946 SSP/PR; 14. Ilca Maria Setti 428.966 SSP/PR; 15. Irene Leal Andrade da Silva 488.977 SSP/PR; 16. Izabel Cristina Diogo de Moraes 4.109.959-3 SSP/PR; 17. José Eugenio Holtz de Almeida 3.377.656-8 SSP/PR; 18. José Ferreira de Melo 1.015.953 SSP/PR; 19. Josefina Ribeiro Ferreira 990.414 SSP/PR; 20. Jussara Eliana Utida 1.480.624-5 SSP/PR; 21. Lorilene Barbosa Lopes 3.991.462-0 SSP/PR; 22. Luiza Elias da Silva Caldi 3.373.385-2 SSP/PR; 23. Marcelo Brandão Borges 1.115.736-0 SSP/PR; 24. Marcus José Takahashi Selonk 3.467.300 SSP/PR; 25. Maria Ângela Lopes Pereira Zanon 3.780.775-3 SSP/PR; 26. Maria Célia Alcântara Madureira Peres 1.473.429 SSP/PR; 27. Maria de Lourdes de Oliveira Ximenes 1.624.264-0 SSP/PR; 28. Marivete Basseto de Quadros 1.792.036-7 SSP/PR; 29. Maurício de Souza Farias da Costa 6.501.608-

7 SSP/PR; 30. Nair Andrade de Almeida Leite 488.996 SSP/PR; 31. Neiva Alves Peres Luiz 1.867.031 SSP/PR; 32. Neuza Maria Néia Pinheiro da Silva 765.804 SSP/PR; 33. Patrícia Cristina de Oliveira 6.071.507-6SSP/PR; 34. Paulo Cezar de Oliveira 5.264.541-8 SSP/PR; 35. Raquiele Aparecida Spada 30.593.619-0 SSP/SP; 36. Rinaldo Bernardelli Junior 1.439.146-0 SSP/PR; 37. Sílvia Borba Zandoná Cadenassi 2.047.931 SSP/PR; 38. Silvinha Oliveira Fraga Selonk 4.701.726-2 SSP/PR; 39. Sonia Regina Leite Merége 843.034 SSP/PR; 40. Walkiria Ximenes 1.391.706-0 SSP/PR Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20078158 Parecer: CNE/CES 26/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: Sociedade Civil de Educação e Cultura Alfa Ltda. - Praia Grande/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 530/2009, reconheceu o curso de Pedagogia, licenciatura, apenas para fim de expedição e registro de diploma, vetando o ingresso de novos alunos Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e manifesto-me por seu provimento para, no mérito, suspender os efeitos da Portaria SESu nº 530/2009, dando-se oportunidade à celebração de protocolo de compromisso com a Faculdade Alfa, a fim de que sejam saneadas as fragilidades verificadas no curso de Pedagogia, licenciatura, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, ministrado na Rua Bartolomeu Dias, nº 205, bairro Vila Oceânica III, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011349/2006-76 SAPIEnS: 20060002881 Parecer: CNE/CES 27/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Colégio Presbiteriano Quinze de Novembro - Garanhuns/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Presbiteriana Quinze de Novembro, a ser instalada no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade Presbiteriana Quinze de Novembro, que seria instalada na Praça Souto Filho, nº 696, bairro Heliópolis, no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 5 de março de 2010.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO

Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 9/2010

OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo

(Publicação no DOU n.º 44, de 08.03.2010, Seção 1, páginas 12/18)